



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04286/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Catolé do Rocha
Exercício: 2015
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Themístoclys Marinho Barreto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00656/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2015, Sr. Themístoclys Marinho Barreto, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de outubro de 2017

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04286/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04286/16 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2015, Sr. Themístoclys Marinho Barreto.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.660.332,00;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.660.332,00;
- c) os subsídios dos vereadores corresponderam a 2,69% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- d) a despesa total com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 1.091.143,00, o que corresponde a 2,60% da Receita Corrente Líquida.

A Unidade Técnica, com base nas análises realizadas nos dados informados pelo gestor, aponta a seguinte inconsistência: divergência no valor do saldo financeiro em 31/12/2015 entre o valor registrado no SAGRES (R\$ 0,00) e o constante do extrato bancário (R\$ 136,00).

O processo não seguiu ao Ministério Público, em razão da irrelevância da irregularidade apontada, aguardando-se pronunciamento oral de sua representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que o valor apontado na inconsistência verificada pelo Órgão de Instrução é irrelevante, entendo que a falha pode ser afastada.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2015, Sr. Themístoclys Marinho Barreto.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 19:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 17:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 17:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL